



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901271/2006-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.043 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente RADIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANONIMA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento de Contribuição para o PIS/PASEP, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi

homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03 contra o Despacho Decisório de rastreamento n.º 763928855 (fl. 04), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/Bahia, que indeferiu o direito ao crédito pleiteado, não homologando a compensação declarada de débito do código 8109 PIS/Faturamento, por infração aos arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art.74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta na descrição dos fatos que o crédito original informado pelo contribuinte como tendo origem no pagamento de tributo pago a maior ou indevido mediante o DARF discriminado no PER/DCOMP n.º 23631.25665.141003.1.3.04.6425, transmitido em 14/10/2003 (fls. 14/23) este localizado, não pode ser aproveitado uma vez que tinha sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP ora sob análise.

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

- diz, após se definir como sendo pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social executar e explorar os serviços de rádio-difusão sonora em geral (Estatuto, cópia fls. 07/11), que recolheu o PIS a maior, conforme comprovam planilha e Darf em anexos (fls. 05/06), gerando um crédito tributário no qual desejou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRFB, encaminhando a esta Secretaria, Pedido Eletrônico de Compensação de Crédito gerado a partir do Programa PEIUDCOMP n.º 23631.25665.141003.1.3.04.6425, mas que, não obstante isso o seu pedido de compensação foi negado, o que merece ser revisto pelos motivos abaixo explanados;
- que, conforme se depreende da planilha apresentada (fl. 05), em março tinha um valor a pagar referente ao PIS de R\$ 1.806,23 (um mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), vindo a recolher, no entanto, o montante de R\$ 6.089,26 (seis mil, oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme comprova o Darf em anexo (06), o que lhe gerou um crédito de R\$ 4.283,03 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e três centavos);
- que no mês de abril tinha um valor a pagar referente ao PIS de R\$ 2.280,14 (dois mil, duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), vindo a recolher, no entanto, o montante de R\$ 4.447,60 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos);
- que, não obstante estes fatos, juntando o crédito acumulado do mês de março com o do mês de abril (R\$ 4.283,03 + R\$ 2.167,46) chega-se ao montante de R\$ 6.450,49 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos); que, desta forma, não há que se falar em crédito tributário a ser exigido, tendo em vista os valores a maior recolhidos, o que lhe gerou um crédito tributário mais do que suficiente para extinguir o crédito tributário referente ao mês de abril, o que foi feito através da compensação;
- requer, ante o exposto, e a documentação apresentada, que seja reconhecido seu direito creditório e, por via de consequência, homologada a compensação declarada remanescente no valor que lhe seja devido, para fins de extinção do crédito tributário na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN)”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/Salvador) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/10/2003

COMPENSAÇÃO.

Necessária a disponibilidade do crédito originado de pagamento indevido ou a maior do que o devido, para que seja homologada expressamente a compensação implementada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente foi notificada do teor da decisão combatida em 29/03/2010 (fls. 044) e, não resignada, ingressou com Recurso Voluntário em 13/04/2010 (fls. 045 a 048), onde repete as mesmas alegação já afastadas pelo colegiado de piso. Em síntese, sustenta que:

- I. *“em março, tinha um valor a pagar referente ao PIS de R\$ 1.806,23 (um mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), vindo a mesma a recolher o montante de R\$ 6.089,26 (seis mil e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme comprova DARF anexado aos autos, o que gerou um crédito de R\$ 4.283,03 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos)”*;
- II. no mês de abril, *“tinha um valor a pagar referente ao PIS de R\$2.280,14 (dois mil, duzentos e oitenta reais e catorze centavos), vindo a mesma a recolher o montante de R\$ 4.447,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), conforme comprova DARF em anexo, o que lhe gerou um crédito de R\$ 2.167,46 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)”*, de forma que, *“juntando o crédito acumulado no mês de março com o mês de abril, chega-se ao montante de R\$ 4.283,03 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos)+ R\$ 2.167,46 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) = R\$ 6.450,49 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos)”* e assim, *“ não resta dúvida que não há que se falar em existência de crédito tributário a ser exigido da Recorrente, tendo em vista os valores a maior recolhido pelo Contribuinte, o que lhe gerou um crédito tributário a seu favor mais do que suficiente para extinguir o crédito tributário na forma de compensação”*.

É com base nesses argumentos e *“reiterando todos os termos da defesa e acrescentando os articulados nesta peça requer que os Doutos Conselheiros conheçam o presente Recurso Voluntário, para lhe dar provimento, reformando o Acórdão de n.º DRJ/SDR n.º 15-20.984, reconhecendo, por via de consequência, o seu direito creditório, homologando a compensação declarada remanescente no valor que lhe seja devido, para fins de extinção do crédito tributário na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional”*.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.043 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901271/2006-58

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 23631.25665.141003.1.3.04-6425, de 14/10/2003 (doc. fls. 015 a 025)², por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de PIS. O crédito seria originário de um DARF recolhido em 15/05/2003, no montante de R\$ 4.447,60, do qual se utilizou de crédito de R\$ 1.840,40 para compensar débitos do mesmo tributo.

O cerne da discussão nos autos do processo está na possibilidade de se acolher a solicitação de reforma da decisão de piso e a consequente homologação da compensação declarada, sem que tenha o contribuinte juntado aos autos os elementos necessários para comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar.

A não homologação da compensação ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 31/04/2003.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

² Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado ao entendimento de que não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

Inicialmente, destaque-se que o Despacho Decisório está materialmente correto, como assevera a decisão de piso, visto que, quando de sua emissão, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação.

O Acórdão recorrido (Acórdão n.º 15-20.984 – 4ª Turma da DRJ/SDR - doc. fls. 039 a 043) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o não reconhecimento do direito ao crédito pleiteado, fundamentando a decisão sob os argumentos de que não teria o contribuinte comprovado a existência do pagamento indevido ou a maior que teria dado ensejo à compensação solicitada, como se extrai dos excertos de fls. 051 e 052 (grifos nossos):

“Conforme consta da fundamentação do Despacho Decisório, n.º de Rastreamento 763928847 fl. 04), a compensação não foi homologada por inexistência de crédito, já que os créditos apresentados na citada PER/DCOMP foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

Consulta feita ao sistema da RFB “SIEF” (fl. 32) comprova a autenticidade do DARF de código 8109 arrecadado em 15/05/2003 no valor de R\$ 4.447,60 (fl. 31), não confirmando, todavia, disponibilidade crédito do valor pleiteado em compensação.

Ademais, verificou-se ainda em consulta feita a outros sistemas da RFB, a exemplo de “SINALOS”, e “DCTF”, telas, respectivamente às fls. 33 e 34/36, que o valor de R\$ 4.447,60 recolhido a título de PIS/Faturamento (código 8109) foi totalmente alocado ao período de apuração 30/04/2003 (fl. 33), além de que, a contribuinte apresentou para o referido período duas DCTF (fl. 34), contendo o mesmo valor citado, as quais foram recepcionadas, respectivamente, em 15/08/2003 e 01/02/2007, sendo que a “Original” foi cancelada (fl. 35) prevalecendo a “Retificadora” (fl. 36).

Como se vê da planilha apresentada à fl. 05, as informações referentes ao PIS/Faturamento, do mês de abril/2003, no valor de R\$ 2.280,14, divergem do valor do PIS declarado pela contribuinte nesse mesmo período, ou seja, R\$ 4.447,60 (fl. 36).

Deste modo, uma vez não homologada a compensação referente ao PER/DCOMP n.º 23631.25665.141003.1.3.04.6425 (fl. 14/23), deve-se proceder a cobrança do débito de PIS/Faturamento no valor de R\$ 1.840,40, do período de apuração 30/09/2003, indevidamente compensado”.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que em processos de restituição/ressarcimento/compensação, é do contribuinte o ônus de apresentar os elementos necessários à comprovação do pagamento indevido ou a maior, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário vindicado.

Vê-se que, na Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso, limitou-se a recorrente a apresentar, além de cópia da própria DCOMP, uma planilha por meio da qual, segundo a empresa, demonstraria o recolhimento indevido.

Não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, quaisquer elementos que sequer indicassem qualquer erro de apuração dos tributos devidos ou capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Nem em sede de Recurso Voluntário a recorrente trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado, limitando-se novamente a defender o suposto crédito e a corroborar as informações constantes de sua planilha. Sequer afastou os argumentos trazidos pela decisão de piso de que, dos sistemas da RFB, constavam dados de que havia sido o recolhido pela recorrente o que a empresa tinha declarado em três DCTF (original e retificadoras) referentes ao período de apuração.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

iii) no art. 373 da Lei n.º 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-001.043 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901271/2006-58